

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Processo 948/2025

DECISÃO

Cuida-se de pedido de conversão formulado pelo SPORT CLUB DO RECIFE, em favor do técnico ROGER RODRIGUES DA SILVA, visando à conversão da pena de suspensão por partida aplicada nos autos do Processo nº 948/2025, da 3ª Comissão Disciplinar do STJD.

Conforme se extrai dos autos, o técnico foi apenado com 04 (quatro) partidas de suspensão em razão de fatos ocorridos em partida válida pelo Campeonato Brasileiro da Série C de 2025, quando ainda atuava pelo Londrina.

A competição foi encerrada sem que houvesse o cumprimento da sanção, permanecendo a integralidade da pena.

Vistos e relatado, passo a decidir.

O art. 171, §1º, do CBJD admite, a critério da Presidência e mediante requerimento do punido, a conversão da suspensão por partida em medida de interesse social quando não for possível seu cumprimento na mesma competição em que verificada a infração.

No caso concreto, a competição na qual se deram os fatos encontra-se encerrada, e o técnico atualmente vinculado a agremiação diversa daquela pela qual atuava à época da infração. Trata-se, portanto, de hipótese típica de alteração de contexto competitivo com o fim da temporada de 2025.

Nessas circunstâncias, o cumprimento da sanção sob realidade desportiva distinta daquela em que verificada a infração, pode gerar descompasso com a finalidade originária da reprimenda, especialmente quando há potencial de impactar o planejamento esportivo da nova agremiação.

Nesse contexto específico, a conversão ganha relevância como instrumento de preservação da competitividade, de modo a evitar ônus desportivo desproporcional ao clube na nova temporada.

**STJD****Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol**

Ademais, a experiência desta Justiça Desportiva tem demonstrado que a reprimenda de natureza econômica, quando adequadamente dimensionada, é apta a preservar o caráter sancionatório, preventivo e pedagógico da penalidade.

Trata-se, portanto, de medida que não afasta a sanção imposta, mas apenas adequa sua forma de cumprimento, conferindo-lhe efetividade imediata.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de conversão formulado, para determinar que a pena de suspensão imposta seja cumprida na forma de medida de interesse social, mediante o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por partida, em consonância com a praxe decisória adotada por este Tribunal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2026.

Luís Otávio Veríssimo Teixeira

Presidente do STJD do Futebol